



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

Apelante: JOSINO AMARO DOS SANTOS

Apelado: TERNIUM BRASIL LTDA

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PESQUEIRA. LAUDO PERICIAL QUE INDICOU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE CORRELAÇÃO ENTRE O EVENTO E A REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, sob alegação de prejuízos sofridos por pescador artesanal em razão de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 no Canal São Francisco.

2. O juízo de origem reconheceu a inserção da demanda em conjunto de processos repetitivos, determinou a utilização de prova pericial produzida em processo paradigma como prova emprestada e, ao final, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, I.

3. A parte autora interpôs apelação. Sustentou que o laudo pericial confirmou a ocorrência do evento danoso, mas adotou metodologia insuficiente para aferir os impactos ambientais e os prejuízos à pesca artesanal. Alegou suficiência da prova de sua condição de pescador e invocou os Temas 680, 436 e 439 do STJ, além da responsabilidade objetiva por dano ambiental.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora comprovou sua condição de pescador



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

profissional artesanal em período anterior ou contemporâneo ao evento danoso, para fins de legitimidade e de demonstração do dano alegado; e (ii) saber se os elementos probatórios, em especial a prova pericial emprestada, demonstram nexo entre o incidente ambiental e redução da atividade pesqueira apta a justificar indenização por danos materiais e morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático do recurso é cabível nos termos do CPC, art. 932, IV e V, quando a controvérsia estiver abrangida por precedente qualificado do STF ou do STJ.

6. O Tema 680 do STJ exige, para demonstração da legitimidade do pescador que postula indenização por dano ambiental, registro de pescador profissional e habilitação ao seguro-defeso, somados a outros elementos de prova aptos a formar a convicção judicial quanto ao exercício da atividade.

7. A documentação juntada não comprovou o exercício da pesca profissional em momento anterior ou contemporâneo ao fato danoso. Consta apenas declaração com carimbo de associação e protocolo administrativo datado de 09/07/2020. A consulta ao sistema indicado na decisão revelou concessão do primeiro RGP em 21/07/2022, em data posterior ao evento de 16/03/2021.

8. A conclusão não contraria o Tema 436 do STJ, pois esse precedente admite emissão posterior da carteira de pescador apenas quando comprovado o início da atividade em momento anterior ao fato. No caso, essa prova não foi produzida.

9. A prova pericial emprestada do processo paradigma concluiu pela inexistência de evidências técnicas de que o incidente de 16/03/2021 tenha contribuído para a redução da atividade pesqueira na região. O parecer técnico do INEA referido no laudo também afastou



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

influência direta significativa das atividades da empresa sobre as águas monitoradas.

IV – DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a sentença de improcedência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 680; STJ, Tema 436; STJ, Tema Repetitivo 439.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório redigido pelo juízo sentenciante, como adiante segue:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta em face de **TERNIUM BRASIL LTDA**. A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

É o relatório.”

Foi proferida sentença de improcedência (id. 275434823), nos termos adiante transcritos:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (id. 281527754) em que argumenta que o laudo técnico elaborado pelo perito nomeado confirma expressamente a ocorrência do evento danoso descrito na petição inicial. Insurge-se, todavia, contra a abordagem metodológica, na medida em que não se contemplou uma análise ecossistêmica adequada, tampouco considerou os impactos imediatos do vazamento no ambiente receptor.



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

O laudo teria apontado inclusive que não há documentos técnicos com coordenadas geodésicas ou quantitativo preciso que permita verificar ou medir a mortandade dos peixes ou impacto sobre a pesca artesanal. Também não há estudos atinentes à bioacumulação ou a composição química específica dos finos de carvão lançados, cuja interação com o sedimento do manguezal e a fauna local não fora sequer cogitada.

Argumenta que a perícia é unidimensional e restrita à análise documental e laboratorial contratada, sem esforço de complementação investigativa por parte do *expert*, pois os pescadores vitimados pelo desastre ambiental não chegaram a ser ouvidos. Assim, seria público e notório que os danos causados ao meio ambiente repercutiram na esfera moral e material dos pescadores.

Afirma que os argumentos constantes em sentença não se sustentam diante das teses firmadas por ocasião do julgamento dos Temas Repetitivos 680, 436 e 439 do STJ. Aduz que “ao contrário do que fora dito na r. decisão combatida, o (a) apelante trouxe documentos suficientes que corroboram sua condição de pescador, sendo que a prova oral seria sim suficiente para não só delimitar sua autenticidade, mas também para demonstrar cabalmente os danos que sofreram” e que no caso aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral.

Prossegue também defendendo que a sentença fora omissa sobre a validade da documentação apresentada para reconhecimento do desempenho da atividade pesqueira. Conforme entende, a não apresentação do documento de Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) não constitui fato suficiente para descaracterizar tal condição, cabendo a continuidade da análise da comprovação da atividade com base nos documentos ou registros constantes no processo.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso para reconhecer a suficiente comprovação dos fatos alegados e, por consequência, para condenar o réu a proceder com a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental debatida.

Contrarrazões (id. 291669374) prestigiando os termos da sentença.

É o relatório.



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso. O princípio da colegialidade não impede que o ordenamento atribua ao Relator competência para decidir singularmente determinadas matérias, especialmente quando a controvérsia já se encontra solucionada por precedente qualificado, hipótese em que o pronunciamento individual representa aplicação da orientação previamente estabelecida pelo órgão colegiado.

Com efeito, o art. 932, IV, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento ao recurso que contrariar, entre outras hipóteses, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. De igual modo, o inciso V do mesmo dispositivo autoriza, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento monocrático quando a decisão recorrida estiver em confronto com precedente dessa natureza.

Trata-se de técnica destinada a conferir uniformidade, eficiência e racionalidade à prestação jurisdicional, evitando a submissão ao órgão colegiado, como etapa necessária, de controvérsia cuja solução jurídica já se encontra previamente definida em precedente de observância obrigatória.

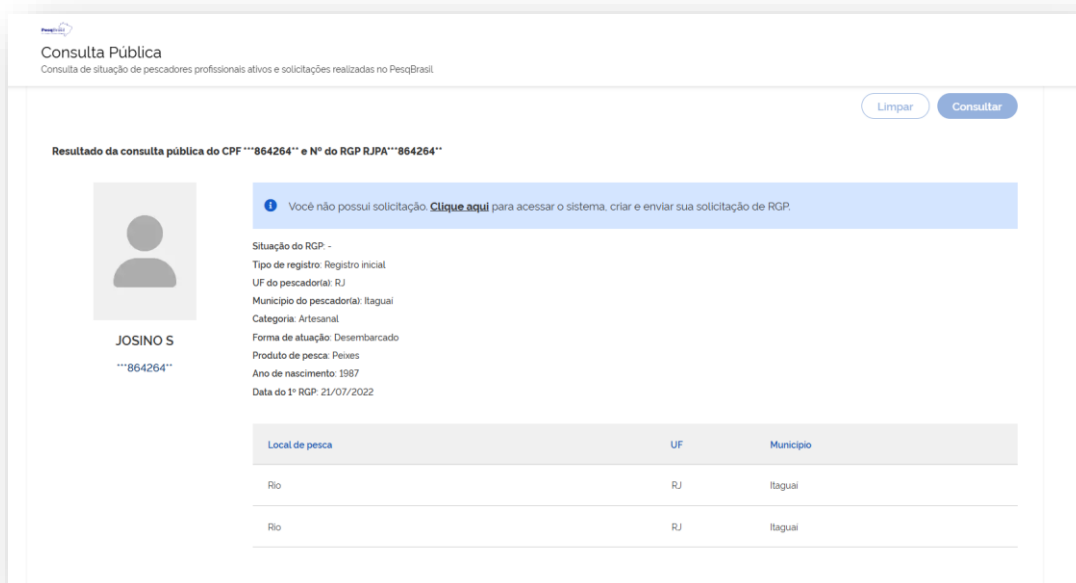
Feitos estes apontamentos, tem-se que o C. STJ firmou tese por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 680 no sentido de que:

“Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.”

Ao compulsar a prova documental carreada aos autos (id. 22324753), ali constou uma declaração de hipossuficiência carimbada pela associação dos pescadores da localidade, sem, todavia, indicar a pretensa data associativa, bem como um protocolo de recebimento de formulário da “Secretaria Especial de Aquicultura e da Pesca” datado de 09.07.2020. Tem-se, todavia, que

Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

este Relator realizou consulta ao sítio eletrônico do “pesqbrasil” e identificou que a data do 1º RGP do recorrente fora concedido em 21.07.2022, ou seja, em momento posterior aos danos ambientais aqui debatidos, como adiante se vê:



Consulta Pública
Consulta de situação de pescadores profissionais ativos e solicitações realizadas no PesqBrasil

Limpar Consultar

Resultado da consulta pública do CPF "864264" e N° do RGP RJA "864264"


JOSINO S
"864264"

 Você não possui solicitação. [Clique aqui](#) para acessar o sistema, criar e enviar sua solicitação de RGP.

Situação do RGP -
Tipo de registro: Registro inicial
UF do pescador(a): RJ
Município do pescador(a): Itaguaí
Categoria: Artesanal
Forma de atuação: Desembarcado
Produto de pesca: Peixes
Ano de nascimento: 1987
Data do 1º RGP: 21/07/2022

Local de pesca	UF	Município
Rio	RJ	Itaguaí
Rio	RJ	Itaguaí

Pontue-se que a conclusão apresentada não colide com aquela do Tema 436 do STJ que fora fixada no sentido de que “É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.”, eis que, como já dito, não se comprovou o exercício anterior ou contemporâneo aos eventos debatidos.

Também não se desconhece o teor do Tema Repetitivo 439 em que se estabeleceu que “É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental”. Ocorre que no caso concreto, o que falta é justamente a comprovação de tal condição ao recorrente, sem perder de vista que o laudo pericial produzido nos autos do processo de nº 0024231-21.2021.8.19.0206 foi conclusivo ao apontar que inexistem evidências técnicas que correlacionem o incidente e eventual redução da atividade pesqueira.



Apelação Cível nº 0809474-52.2022.8.19.0206

“...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (**sic**) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como o recurso prosperar.

Isto posto, na forma do art. 932, V, “b”, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se íntegra a sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator